

TÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS DOS DIRIGENTES,
COORDENADORES E DOS PROFISSIONAIS COM
RESPONSABILIDADES SOBRE AUDITORIAS E INSPECÇÕES

Art. 25. São prerrogativas e garantias do Controlador-Geral do Estado, dos Diretores, dos Chefes de Coordenação, dos servidores da CGE e dos Agentes designados para atuar nos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial, com responsabilidades técnicas sobre auditorias e inspeções:

I. a independência intelectual e profissional para o desempenho de suas atividades na administração direta e indireta;

II. o livre ingresso em órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

III. o acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados, independentemente de autorização do responsável pela informação;

IV. o recebimento de auxílio de agentes e demais autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir o cumprimento de suas atribuições.

§ 1.º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Controlador-Geral, aos Diretores das áreas programáticas e aos servidores com responsabilidades técnicas sobre auditorias e inspeções em decorrência das manifestações que emitir no cumprimento de suas atribuições.

§ 2.º As manifestações emitidas só poderão ser modificadas com a concordância expressa do servidor que as formulou.

§ 3.º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, de caráter exclusivamente recomendatório, exceto no caso em que fique comprovado o dolo e/ou má-fé.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores ocupantes dos cargos da Controladoria-Geral do Estado, ou a ela vinculados, no exercício de suas atividades funcionais, sob pena de responsabilização administrativa, respeitada a legislação vigente.

Art. 27. O Diretor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, por servidor a ser designado por Resolução do Controlador-Geral.

Art. 28. As unidades constantes do presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior até a efetiva reestruturação.

Art. 29. Resguardados os direitos adquiridos, o Controlador-Geral promoverá, por ato específico, o remanejamento de pessoal e a reloação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas das unidades de que trata este Regulamento.

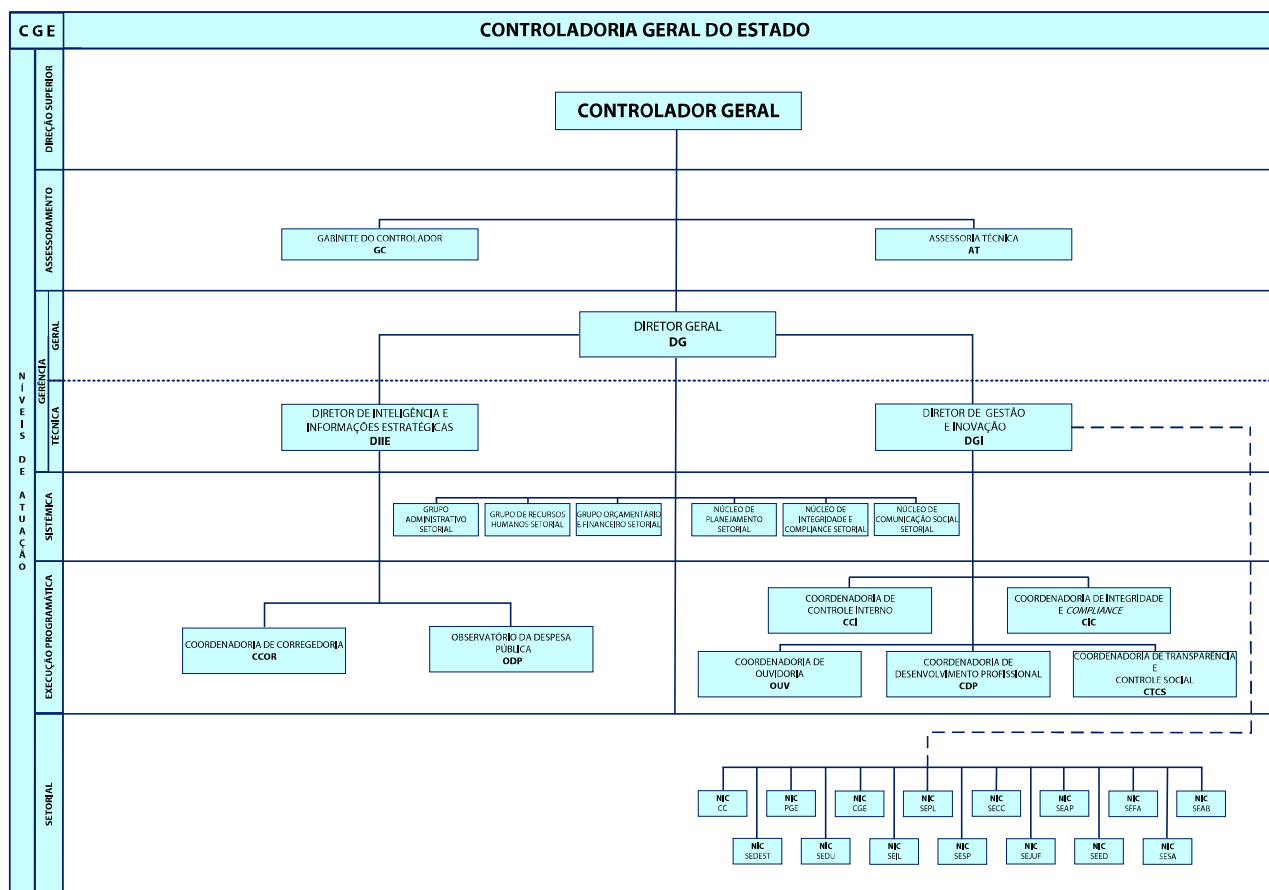
Art. 30. A situação atual dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública da Controladoria-Geral do Estado é a constante do quadro apresentado no Anexo II deste Regulamento.

Art. 31. Cabe ao Controlador-Geral resolver os casos omissos e esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

91989/2019

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO	1	-	-	-
DIRETOR GERAL	1	DG1	-	-
DIRETOR	2	DD1	-	-
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-2	-	-
CHEFE DE COORDENAÇÃO	4	DAS-2	2	FG-2
COORDENADOR DO OBSERVATÓRIO DA DESPESA PÚBLICA	1	DAS-2	-	-
ASSESSOR	3	DAS-2	-	-
ASSESSOR	1	DAS-3	2	FG-3
ASSESSOR	2	DAS-4	-	-
CHEFE DE NÚCLEO DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE SETORIAL	15	DAS-6	-	-
TOTAL	31		4	

91990/2019



91992/2019

DECRETO N° 2742

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87, da Constituição Estadual, e considerando os convênios e os ajustes celebrados, e os protocolos firmados, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e o contido no protocolado nº 15.970.453-0,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 276ª A posição 3 da tabela de que trata o "caput" do art. 26 do

Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

		Cartões inteligentes ("Smart Card"), exceto o
--	--	---

3	21.063.00	8523.52.00	item classificado no CEST 21.064.00 (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
---	-----------	------------	--

(NR)

Alteração 277ª A posição 9 da tabela de que trata o "caput" do art. 33 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO 9	passado e vigente	19.010.00	4802.56.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico
			4802.57.9	
			4802.58.9	

			(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
--	--	--	--

.. (NR)

Alteração 278* O parágrafo único do art. 33 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas. (Protocolo ICMS 6/2019).” (NR)

Alteração 279* O § 1º do art. 35 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 21/2019).” (NR)

Alteração 280* A posição 35 da tabela de que trata o “caput” do art. 96 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a posição 35-A:

35	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
35-A	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 281* O § 1º do art. 96 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas (Protocolo ICMS 164/2010; Protocolo ICMS 54/2017 e 12/2019; Protocolo ICMS 58/2018).” (NR)

Alteração 282* O parágrafo único do art. 99 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 83/2015, 37/2016, 39/2016 e 10/2019; Protocolo ICMS 29/2013).” (NR)

Alteração 283* O § 1º do art. 103 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 3/2019).” (NR)

Alteração 284* O § 1º do art. 105 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas. (Protocolos ICMS 4/2019).” (NR)

Alteração 285* O parágrafo único do art. 107 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de aliquotas (Protocolos ICMS 8/2019).” (NR)

Alteração 286* A posição 20 da tabela de que trata o § 3º do art. 115 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a posição 20-A:

20	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas, exceto CEST 28.020.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
20-A	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 287* A posição 7 da tabela de que trata inciso III do “caput” do art. 118 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

7	17.021.00	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
---	-----------	-------	---

.. (NR)

Alteração 288* A posição 2 da tabela de que trata inciso IV do “caput” do art. 118 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a posição 2-A:

2	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
2-A	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 289* As posições 13 e 14 da tabela de que trata o § 1º do art. 125 do Anexo IX passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe as posições 14-A, 14-B, 14-C e 14-D:

13	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênios ICMS 4/1995 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 142/2018 e 38/2019)
14	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênios ICMS 4/1995 e 147/2002)
14-A	13.005.02	3006.60.00	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 142/2018 e 38/2019) Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
14-B	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênio ICMS 38/2019)
14-C	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
14-D	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 290* Fica acrescentado o inciso IV ao parágrafo único do art. 132 do Anexo IX:

“IV – não se aplica as operações originadas do estado de Santa Catarina (Convênio ICMS 43/2019).”

Alteração 291* As posições 5.0 e 5.1 da tabela de que trata a Seção XIII do Capítulo III do Anexo X passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhes as posições 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5:

5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 142/2018 e 38/2019)
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 142/2018 e 38/2019)
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênio ICMS 38/2019)
5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 292* As posições 21.0, 21.1, 31.0 e 83.0 da tabela de que trata a Seção XVI do Capítulo III do Anexo X passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhes as posições 31.1 e 83.1:

21.0	17.021.00	04.03	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
21.1	17.021.01	04.03	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo (Convênio 38/2019)
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerked beef (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 293* A posição 10.0 da tabela de que trata a Seção XVII do Capítulo III do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação

10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 38/2019)
------	-----------	-------------------------------------	--

.. (NR)

Alteração 294ª A posição 34.0 da tabela de que trata a Seção XVIII do Capítulo III do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a posição 34.1:

34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 295ª A posição 63.0 da tabela de que trata a Seção XIX do Capítulo III do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação:

63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
------	-----------	------------	--

.. (NR)

Alteração 296ª A posição 20.0 da tabela de que a Seção XXV do Capítulo III do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a posição 20.1:

20	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas, exceto CEST 28.020.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)

.. (NR)

Alteração 297ª Ficam revogadas a posição 36-A da tabela de que trata o "caput" do art. 96 do Anexo IX e a posição 35.1 da Seção XVIII do Capítulo III do Anexo X.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

- I - de 1º de maio de 2019, em relação às alterações 278ª, 282ª a 285ª e 290ª;
- II - de 1º de junho de 2019, em relação à alteração 281ª;
- III - de 1º de julho de 2019, em relação às demais alterações.

Curitiba, em 19 de setembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

91993/2019

DECRETO Nº 2743

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando Convênio ICMS 133, de 5 de julho de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como o contido no protocolo sob nº 16.054.457-0,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 305ª O § 12 do art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 12. Até 31.10.2020, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Face e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II do "caput" deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS 82/2006, 49/2017 e 133/2019)."

Alteração 306ª O caput do item 124 do Anexo V passa a vigorar com a seguinte redação:

"124 Até 31.10.2020, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS**, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS deste Estado (Convênios ICMS 4/2004, 111/2012, 60/2014, 29/2015 e 65/2015; Convênios ICMS 107/2015 e 133/2019)."

Alteração 307ª O caput do item 43 do Anexo VII passa a vigorar com a seguinte redação:

"43 Até 31.10.2020, ao contribuinte incentivador do **PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - Profice**, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor do Impos-

to sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em conta gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao seu credenciamento como incentivador, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.043, de 5 de agosto de 2011; Convênios ICMS 27/2006 e 145/2011; Convênios ICMS 49/2017 e 133/2019):

CONTRIBUINTES QUE APRESENTARAM SALDO DEVEDOR MÉDIO	PERCENTUAL
até R\$ 500.000,00	3,0%
entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00	2,5%
entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00	1,5%
entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00	1,0%
entre R\$ 50.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00	0,7%
superior a R\$ 100.000.000,01	0,5%

..

Alteração 308ª Ficam prorrogados para 31.10.2020 os benefícios fiscais de que tratam os itens 1, 2, 4, 7, 8, 9, 11, 18, 20, 23, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 40, 42, 43, 44, 45, 51, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 93, 94, 100, 112, 120, 121, 122, 123, 134, 136, 138, 146, 147, 148, 156, 162, 168 e 169, todos do Anexo V (Convênio ICMS 133/2019).

Alteração 309ª Ficam prorrogados para 30.4.2020 os benefícios fiscais de que tratam os itens 21 e 22, ambos do Anexo VI (Convênio ICMS 133/2019).

Alteração 310ª Ficam prorrogados para 31.10.2020 os benefícios fiscais de que tratam os itens 1, 2, 13, 19, 20, 23 e 29, todos do Anexo VI (Convênio ICMS 133/2019).

Alteração 311ª Ficam prorrogados para 31.10.2020 os benefícios fiscais de que tratam os itens 1 e 44, ambos do Anexo VII (Convênio ICMS 133/2019).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Curitiba, em 19 de setembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

91994/2019

DECRETO Nº 2744

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o Convênio ICMS 1, de 13 de março de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como o contido no protocolo sob nº 16.054.801-0,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 324ª Ficam acrescentadas as posições 8 a 12 à tabela de que trata a alínea "c" do inciso I do item 165 do Anexo V:

8	3004.90.68	Enfurvitida - T - 20 (Convênio ICMS 1/2019)
9	3003.90.88 3004.90.78	Fosamprenavir (Convênio ICMS 1/2019)
10	3004.90.79	Raltegravir (Convênio ICMS 1/2019)
11	3004.90.79	Tiipranavir (Convênio ICMS 1/2019)
12	3004.90.69	Maraviroque (Convênio ICMS 1/2019)

..

Alteração 325ª Ficam acrescentadas as posições 10 a 14 à tabela de que trata a alínea "b" do inciso II do item 165 do Anexo V:

10	3004.90.68	Enfurvitida - T - 20 (Convênio ICMS 1/2019)
11	3003.90.88 3004.90.78	Fosamprenavir (Convênio ICMS 1/2019)
12	3004.90.79	Raltegravir (Convênio ICMS 1/2019)
13	3004.90.79	Tiipranavir (Convênio ICMS 1/2019)